LEI N° 907/2011 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

CERTIFICO QUE A Lei de nº 907/2011 FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO NO MURAL DE EDITAIS.
Em, 16/12/2011

"Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Muritiba, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. – Fica instituido o Conselho Municipal da Juventude no Municipio de Muritiba, órgão de assessoria, planejamento e consultoria, vinculado ao Poder Executivo Municipal, encarregado de promover a integração e a participação da juventude no processo econômico, social, politico e cultural do Municipio de Muritiba, do Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil.

Art. 2°. São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - Encaminhar aos Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais, às entidades civis, as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização, manifestação e participativa juvenis;

III - garantir a participação da juventude na vida política do Município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade, especialmente, o direito à vida; à educação, à saúde, à cultura; à liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI – despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidades e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades especificas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida politica e social da comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos da sociedade e, especificamente, que garantam os direitos da juventude à educação, à saúde, ao trabalho, emprego e renda, ao esporte, à cultura e ao lazer;

IX - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3°. São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

I – promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II – estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Municipio a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

IV - mobilizar recursos governamentais e não governamentais e apoiar programas e projetos relacionados á juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas fisicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens e que estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular, propor e coordenar projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IX - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;

X - firmar convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos destinados ao público juvenil;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade atual;

XII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. No primeiro semestre de cada ano, deverá ser realizada uma audiência pública que terá como pauta mínima:

I - a apresentação das contas e gastos de Conselho durante o ano anterior;

II - a apresentação do relatório das atividades promovidas ou incentivadas pelo conselho;

III - a promoção de debates e discussões sobre assuntos de interesses da juventude;

IV - a promoção de consulta pública sobre projetos e programas que poderão ser promovidos pelo Conselho.

Art. 5°. O Conselho Municipal da juventude, de caráter igualitário, será composto dos seguintes membros, que serão empossados durante a audiência pública tratada no artigo 4° desta lei, com mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período:

I - 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Médio do Município, eleitos, em assembléia, pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil, quando houver;

II - 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Fundamental do Município, eleitos, em assembléia, pelos seus pares ou pelo Grêmio Estudantil, quando houver;

III - 2 (dois) representantes de estudantes do Ensino Superior, eleitos, em assembléia, pelos seus pares;

IV - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Muritiba, eleitos pelos seus Pares;

V - 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, sendo, pelo menos, 01 (um) oriundo da Secretaria Municipal de Educação e 01(um) da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 2 (dois) representantes do movimento religioso juvenil, eleitos pelos seus pares.

§ 1°. A função de membro do Conselho será considerada como de relevante utilidade pública, vedada a sua remuneração.

§ 2°. Os membros integrantes do Conselho a que se refere este artigo deverão apresentar entre 14 e 30 anos de idade e ter envolvimento com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertencem, à exceção dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3°. O processo de eleição dos membros do conselho, bem como dos seus respectivos suplentes, será feito por voto direto e aberto, com registro em ata, podendo participar todos os presentes, devidamente credenciados pela entidade proponente.

§ 4°. Cada Membro indicado deverá ter um suplente.

Art. 6°. Para cumprir suas atribuições, no termo da Lei, o Conselho Municipal de Juventude deverá atuar através de um Colegiado, de uma Presidência e de uma Secretaria Executiva, que serão os seus órgãos.

§ 1°. O Colegiado será constituídos por todos os membros do Conselho.

§ 2°. A presidência é exercida por um Presidente e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente.

§ 3°. O mandato da presidência é de dois anos, permitida apenas uma recondução ao mesmo cargo, por igual período.

§ 4°. A secretaria executiva será exercida por um dos membros indicados pelo Poder Executivo, tento este órgão a finalidade de desempenhar as funções burocráticas do Conselho, sem direito a voto nas deliberações.

Art. 7°. No dia da posse do Conselho, cuja sessão será presidida por uma Comissão Provisória, será feita a eleição do presidente e do vice do Conselho, considerando-se eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos e vice-presidente o segundo candidato mais votado.

§ 1°. Apenas os conselheiros maiores de idade poderão ser candidatos ao cargo de presidente e vice-presidente..

§ 2°. Na data da posse, depois de eleito o presidente e o Vice, fica automaticamente desfeita a comissão provisória.

Art. 8°. A diplomação do Presidente e do vice-presidente deverá ser feita através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 9°. Caberá aos Membros do Conselho Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação de seu regimento, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento.

Art. 10. O conselho de que trata esta lei deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo, para tanto, promover a transparência de seus atos e deliberações, utilizando-se, dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - da determinação prévia, com ampla, divulgação, das datas, hora e local de suas audiências e reuniões ordinárias;

III - da publicação no diário oficial do município, a cada dois meses, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 11. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. O Executivo nomeará uma comissão provisória com a finalidade de convocar as instituições citadas por esta lei, para que indiquem, formalmente, juntando cópia autêntica de ata de eleição, os nomes das pessoas que comporão o Conselho Municipal de Juventude.

Parágrafo Único - Caso as vagas não sejam inteiramente preenchidas, ficará a cargo do Conselho empossado convocar novamente as Instituições para que escolham e indiquem os seus representantes.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete o Prefeito do Município de Muritiba, 16 de dezembro de 2011.

EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito do Município

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 10.223
Em 27.01.2012

Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

Projeto de Lei de Autoria dos Excelentíssimos Vereadores do Município de Muritiba. **JOSÉ CARLOS BRANDÃO FILHO E SUED MARIA MOREIRA TOSTA**.